Lei 7369 de 18.06.93
DOM 10154 de 15.07.93

s/Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
Régia Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 25/03/93

PROJETO DE LEI Nº 81/93

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Geração de emprego e renda

VEREADOR Paulo Mindello

LEI Nº 7369 DE 18/06/93

DIOM Nº 10154 DE 15/07/93

ARQUIVO 01-09-93

Veto Parcial Mantido por decurso de Prazo em 13-08-93
Veto em Anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 073691993
Projeto: 00811993
Autor: PAULO MINDELLO
Assunto: GERACAO EMPREGO E RENDA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7369 DE 18 DE junho DE 1993

Cria o PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA;

Art. 2º - O Programa visa gerar emprego no município de Fortaleza, no sentido de minimizar o problema do desemprego e do sub-emprego, atualmente agravados com o crescimento populacional derivado do êxodo rural;

Art. 3º - Constará no projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, incentivo à criação de Cooperativas, Associações, Unidades Produtoras na instalação de Galpões, Oficinas Industriais e Artesanais;

Art. 4º - Técnicos da área administrativa-financeira e econômica dos vários órgãos do município seriam requisitados para comporem quadro de assistência técnica aos empreendimentos;

Art. 5º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, para a elaboração do projeto, implantação e início de execução do Programa;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE junho DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

MPM/DL.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR William
COMO REL.
Em 02/04/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 81 /93

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 1/6/93
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 2/3/1993
PRESIDENTE

Cria o PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 7/6/1993
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA;

Art. 2º - O Programa visa gerar emprego no município de Fortaleza, no sentido de minimizar o problema do desemprego e do sub-emprego, atualmente agravados com o crescimento populacional derivado do êxodo rural;

Art. 3º - Constará no projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, incentivo à criação de Cooperativas, Associações, Unidades Produtoras na instalação de Galpões, Oficinas Industriais e Artesanais;

Art. 4º - Técnicos da área administrativa-financeira e econômica dos vários órgãos do município seriam requisitados para comporem quadro de assistência técnica aos empreendimentos;

Art. 5º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, para a elaboração do projeto, implantação e início de execução do Programa;

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Março de 1993.

VEREADOR PAULO MINDÊLLO

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 7/6/1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

O Brasil está situado mundialmente como o país que tem o 9º PIB (Produto Interno Bruto). Há portanto grande geração de renda, mas não repartição, haja visto a ausência de uma política nacional de emprego, capaz de elevar não apenas o número de empregos mas de garantir acesso e usufruto dos bens largamente produzidos.

Fortaleza tem hoje 77.000 (setenta e sete mil) desempregados, atingindo um percentual de 12,19%, conforme dados do SINE referentes a Janeiro/93.

Urge que se mobilize esforços no equacionamento deste problema, considerando a magnitude do mesmo a nível regional e nacional, e seu virtual crescimento se considerarmos mais um ano de sêca e o consequente êxodo rural.

A década de 80 foi marcada pela estagnação, e o início dos anos 90 não dissiparam até o momento o forte estigma do não crescimento.

Precisamos repensar a geração de emprego em nossa cidade a partir de medidas criativas, voltadas à nossa realidade e respondendo às demandas que são inerentes à nossa região.

Há que se mobilizar esforços nesse sentido, a partir da cooperação a nível municipal, estadual e do empresariado em ações conjuntas com vistas à redução de tão elevado nível de desemprego.

VEREADOR PAULO MINDÊLLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Idalmir Feitosa
Sérgio Benevides COMO RELATOR
Em 10/08/93 Idalmir Feitosa
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 22/6/1993
PRESIDENTE

MANTIDO VETO POR
DECURSO DE PRAZO
EM 13/8/1993
PRESIDENTE

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA".

Sensibilizado com a extensão dos problemas de desemprego em Fortaleza, agravados com o crescimento populacional, em decorrência do êxodo rural, o Ilustre Vereador Paulo Mindello, submeteu à apreciação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa projeto de lei criando o Programa Municipal de Geração de Emprego e Renda. Referido projeto, após a necessária aprovação, vem de ser encaminhado a este Poder, para os fins previstos no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

1. O projeto, sem dúvida, merece a devida acolhida por parte do Poder Executivo, ainda que de forma **parcial**, em virtude de dispositivos nele inseridos (art. 3º e 4º) extrapolarem limites competenciais **privativos** do Prefeito Municipal, já que definem no seu conteúdo programático, mecanismos que envolvem movimentação de pessoal, além de dispor sobre formas de execução contendo, inclusive, indicação do órgão gestor do programa. Não paira qualquer dúvida, face à clareza do art. 40, § 1º, II e IV, da Carta Orgânica, que a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e ainda que visem a criação, estruturação e definição de atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Tal circunstância impossibilita-me de sancionar o projeto na sua totalidade e, os dispositivos ora vetados não inviabilizarão a implementação do Programa, conforme ali proposto.

2. Cumpre-me, no entanto, informar a V. Exa., e aos seus Dignos Pares, que em absoluta consanância com a declaração de princípios deste Governo e a definição de prioridades para a ação municipal, o **Programa de Geração de Emprego e Melhoria de Renda** cons

ta no Plano elaborado por esta Administração, através do qual se pretende apoiar e fortalecer as atividades produtivas, estimular a formação de empregos e trabalho autônomo comunitário, incentivar a criação de cooperativas e sobretudo ofercer apoio técnico e financeiro ao artesão, buscando formas alternativas de melhoria da renda familiar, direcionando todas as ações para a população de baixa remda e procurando, desse modo, minimizar os problemas de desemprego e sub emprego em Fortaleza.

Para melhor consecução de tais objetivos, espero contar com a efetiva colaboração do SEBRAE, SINE e associações de classes, que considero parceiros indispensáveis na implementação de estratégias de identificação de oportunidades para geração de emprego e renda.

O projeto ora em exame, portanto, complementa os objetivos delineados por esta Administração, em relação a tão angustiante problema social, ao institucionalizar um programa específico para o trato da questão do emprego e renda.

No entanto, face às razões já aduzidas, resolvi **vetar**, **parcialmente**, a matéria, por usurpação de iniciativa, de natureza formal, consoante se verifica em seus arts. 3º e 4º, contrariando, dessa forma, o regramento imposto pelo art. 40, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica Municipal e o faço em estrita observância aos ditames legais e dentro da prerrogativa que me é conferida pelo art. 76, IV, da já mencionada Lei.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE JUNHO **1993.**

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 90 /93.

AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/93.

Dispensado de Impressão e Interdício
Em 12/8/1993
PRESIDENTE

PARECER:

O presente Veto Parcial, sob análise fundamenta-se no art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei do ilustre vereador Paulo Mindêllo merece a devida acolhida por parte de todos nós, mas o Sr. Prefeito .. Municipl vetou parcialmente o Projeto em virtude de dispositivos nele ... inseridos (art. 3º e 4º) extrapolarem limites competenciais privativos do Prefeito Municipal. Como deixa claro o art. 40, §1º, II e IV da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, somos favoráveis pela manutenção do Veto Parcial aposto.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE AGOSTO DE 1993.

RELATOR

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 81/93.

Cria o PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º -Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA;

Art. 2º - O Programa visa gerar emprego no município de Fortaleza, no sentido de minimizar o problema do desemprego e do sub-emprego, atualmente agravados com o crescimento populacional derivado do êxodo rural;

Art. 3º - Constará no projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, incentivo à criação de Cooperativas, Associações, Unidades Produtoras na instalação de Galpões, Oficinas Industriais e Artesanais;

Art. 4º - Técnicos da área administrativa-financeira e econômica dos vários órgãos do município seriam requisitados para comporem quadro de assistência técnica aos empreendimentos;

Art. 5º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei, para a elaboração do projeto, implantação e início de execução do Programa;

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de maio de 1993.

APROVADO
26 / 5 / 1993
PRESIDENTE

Presidente

Secretário

Projeto de Lei nº 81/91

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº0 1 5 3/93 Fortaleza, 18 de junho de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 646
DATA: 18 / 06 / 93
HORA: 16:00 hs
Rozelia Alves
Funcionário

Senhor Presidente:

Encaminho a V. Exª, para a devida apreciação por parte do Plenário desta Egrégia Casa do Povo, as inclusas Razões de **VETO PARCIAL** ao projeto constante do autógrafo de lei que **"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA".**

Cumpre-me esclarecer a V. Exª, que a aposição do referido veto decorre do fato de tratar-se de matéria inconstitucional , consoante razões alí aduzidas, o que me impossibilita de sancioná-la, nos termos do art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª, os protestos da mais elevada consideração.

Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao Departamento Legislativo
18/06/93
Diretor Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ SARTO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Forataleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CX MAPR

Ofício nº 865 /93

Foirtaleza, 27 de maio de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador PAULO MINDÊLLO, que **"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Lei N.º _____ **Data / /**

INTERESSADO

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 81/93 QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA".